



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.023819/95-20
Recurso nº. : 131.956
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.125

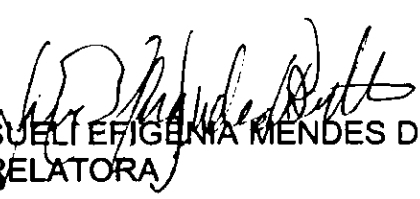
PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O lançamento deve ser formalizado por notificação de lançamento ou auto de infração que preencha todos os pressupostos legais exigidos. Minuta de cálculo expedida pela autoridade julgadora não supre a falta de um desses instrumentos e redunda em cerceamento de ampla defesa.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo pela ausência da peça de constituição do crédito tributário, nos termos do voto da Relatora.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023819/95-20
Acórdão nº : 106-13.125

Recurso nº : 131.956
Recorrente : ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ

RELATÓRIO

Por ser necessário, começo o relato transcrevendo a decisão da autoridade julgadora "a quo", anexada às fls. 12/15:

*O contribuinte de posse do espelho do lançamento de fls. 4, insurge-se contra o **lançamento nele consubstanciado**, apresentando a impugnação de fls. 1 a 2.*

O lançamento originou-se da inclusão de rendimentos omitidos no valor de 112.360,29 UFIR, com a concessão do respectivo imposto retido na fonte, no valor de 24.219,54.

O impugnante, em síntese, aceita a alteração dos rendimentos efetuada, discordando, todavia, dos valores exigidos a título de imposto suplementar e multa de ofício. Anexa, às fls. 3, cópia do recolhimentos na quantia que entende ser devida.

É o relatório.

Face à não localização do AR correspondente ao lançamento, conforme consignado às fls. 06, considera-se tempestiva a impugnação apresentada.

Trata-se de lançamento efetuado de ofício em razão de declaração inexata, em que se aplicou a multa de 4.832,96 UFIR (com redução da 50%) sobre a diferença do imposto devido, prevista no art. 992, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 1.041/94.

No procedimento em questão, utilizou-se o entendimento de que o imposto devido a que se refere o dispositivo legal mencionado seria o constante da linha 19 da declaração, sem a compensação, portanto, do imposto pago, declarado na linha 24.

Ocorre que o art. 884 do mesmo regulamento, no seu parágrafo único, ao definir imposto devido para fins de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.023819/95-20
Acórdão nº : 106-13.125

compensação, restituição ou cobrança de diferença de tributo, estabelece que deve ser abatida a importância descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração.

De acordo com a Norma de Execução conjunta SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. 06/95, a interpretação do art. 884, parágrafo único, do mesmo dispositivo legal, impondo-se, assim, a retificação do cálculo do imposto suplementar e da multa de ofício, o que, no caso em tela, resulta em redução de ambos.

Ainda em relação à multa de ofício exigida, é de se informar que, após a edição da Lei n. 9.430/96, em seu art. 44, Inciso I fica a mesma reduzida a 75%, aplicando-se tal dispositivo, inclusive, aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, conforme Item I do ADN-COSIT n. 01/97.

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, decido tomar conhecimento da impugnação por tempestiva, para no mérito, deferi-la parcialmente, conforme minuta de cálculo de fls. 12, parte integrante da decisão.(grifei)

Inconformado com a decisão o contribuinte, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.26, alegando que:

- A autoridade fiscal entendeu que a base de cálculo, para a aplicação da multa seria a do "Imposto de Renda devido".
- Ocorre que o Imposto de Renda devido não era mais devido, já tendo sido recolhido pelas fontes pagadoras à época, não sendo, portanto, fato futuro, restando, exclusivamente, na forma dos cálculos em anexo ao recurso, aí sim o Imposto devido de Ufir 453,85, sobre o qual, então, seria calculada a multa.
- O mesmo entendimento dos parágrafos 01 e 02 da fl. 02 da referida decisão, fosse o da base de cálculo para a aplicação da multa, ou seja, 453,85 UFIR, como também foi base de cálculo utilizada para aplicação da "multa de ofício".

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.023819/95-20
Acórdão nº : 106-13.125

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De ofício, arguo preliminar de nulidade do lançamento pelas razões registradas a seguir:

- 1) ausência de notificação ou auto de infração, que, de acordo com os artigos 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, são os instrumentos hábeis para a formalização do crédito tributário.
- 2) a minuta de cálculo juntada às fls. 12, ratificando o **espelho** de fls. 4, **expedida pela autoridade julgadora**, não é instrumento hábil para constituir o crédito tributário que deve ser formalizado pela **autoridade lançadora**.
- 3) a impugnação do contribuinte anexada às fls. 1 a 2, revela cerceamento do direito de ampla defesa (C.F/88 art. 5º, inciso IV).
- 4) o demonstrativo de fls. 14 de autoria da autoridade julgadora de primeira instância, não é o instrumento hábil para cobrança da multa por atraso na declaração.

Assim sendo, com fundamento no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 Voto por declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de ampla defesa.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO